



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900724/2014-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.033 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CRÉDITO PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, ônus de quem alega, importa a não homologação das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias ou para sua restituição. A falta da retificação da GFIP importa a não homologação das compensações declaradas ou indeferimento do pedido de restituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a homologação dos débitos apresentados na DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, até o valor de R\$ 7.884.265,20

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar a situação, adoto o Relatório da Resolução nº 2301-01.011.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 232-246) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- i) A decisão liminar concedida no âmbito da ação rescisória ajuizada pela União não tem o condão de inviabilizar a análise do crédito pleiteado pela recorrente sob o argumento de que ele não seria líquido e certo. Isso porque a referida decisão se deu em caráter precário e após a transmissão da DCOMP pela recorrente, a qual lastreou-se em decisão definitiva transitada em julgado, que reconheceu os créditos da contribuição ao INCRA e a possibilidade de a recorrente compensá-los com outros tributos administrados pela RFB. A referida concessão de liminar, portanto, não pode ter efeitos retroativos para o fim de inviabilizar a homologação da compensação dos créditos da recorrente. Também, a precariedade da decisão impede que ela seja obstáculo à homologação da compensação, uma vez que, se a contribuinte for obrigada ao recolhimento integral dos vultosos valores cobrados e posteriormente ocorrer a cassação da decisão liminar ou a improcedência da ação rescisória, já terá ocorrido dano irreparável à recorrente;
- ii) Cabe o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja definitivamente decidida a ação rescisória ajuizada pela União Federal, já que o primeiro depende do despacho desta segunda. É certo que o art. 265, IV, do CPC, aplica-se subsidiariamente ao presente caso diante das lacunas existentes na legislação sobre o processo administrativo federal.

Tal conclusão também está de acordo com o Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos fiscais.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 245 e 246.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos relativos à representação da recorrente (fls. 247-274).

A presente questão diz respeito à Declaração de Compensação - DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757 (fls. 54-58), de Light Serviços de Eletricidade S.A (CNPJ nº 60.444.437/0001-46), que buscava a compensação de créditos de contribuições ao INCRA, oriundos de ação judicial nº 0012728-36.2002.4.02.5101, na monta de R\$ 16.153.232,41, com débitos de COFINS (R\$ 13.271.845,00) e PIS/PASEP (R\$ 2.881.387,41).

O despacho decisório de nº 082648205 (fl. 52) negou a homologação dos créditos declarados. Conforme o parecer conclusivo correspondente (fls. 59-61), isso se deu porque o art. 47 da IN nº 900/2008, vigente à época da transmissão da DCOMP, vedava a compensação de contribuições destinadas a outras entidades com aquelas administradas pela RFB, o que estaria lastreado no art. 74, § 12, II, "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004 (que é anterior à decisão transitada em julgado no processo judicial da contribuinte).

Além disso, ressalta que foi concedida liminar em ação rescisória que visava a desconstituição da decisão favorável ao contribuinte na ação nº 0012728-36.2002.4.02.5101, suspendendo os efeitos do processo até a decisão final da ação rescisória.

Indica-se que a existência do crédito alegado não foi devidamente analisada, já que a contribuinte deveria ter apresentado, além de outros documentos, os comprovantes de recolhimento dos pagamentos alegados no processo judicial, para possibilitar o ofício à entidade responsável pela administração da receita a fim de que se manifeste quanto à pertinência do pedido (art. 20, §§ 1º e 2º, da IN nº 900/2008).

Com isso, consolidou-se saldo devedor principal de R\$ 16.153.232,41 (dezesseis milhões cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), além de multa de R\$ 3.230.646,48 (três milhões duzentos e trinta mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e juros de R\$ 5.447.561,10 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 5-24, pela qual argumenta que:

A conclusão de que a contribuinte não poderia compensar os créditos de contribuição destinada INCRA com os débitos de PIS e COFINS é equivocada. Isso porque desconsidera que o Poder Judiciário reconheceu expressamente pelo Mandado de Segurança nº 2002.51.01.012278-3 o seu direito de não recolher a referida contribuição, e compensar os valores indevidamente já pagos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do

que foi requerido em sua petição inicial. A sentença foi confirmada pelo TRF da 2ª Região e, com a inadmissão dos recursos especial e extraordinário, houve o seu trânsito em julgado em 11/05/2009. A negativa de homologação dos créditos resulta portanto em descumprimento de decisão judicial, que é passível de punição nos termos do art. 330 do Código Penal. É certo que quando a questão referente ao direito de compensação já foi analisada definitivamente pelo Poder Judiciário, caberá à administração tributária tão somente a fiel aplicação dos termos de sua decisão final.

Os pareceres dos fiscais de rendas juntados ao processo administrativo de habilitação de crédito fiscal nº 10768.008704/2009-59 reconheceu que deve ser aplicado o posicionamento do Poder Judiciário como acima citado; Inexiste dispositivo da Lei nº 11.051/2004 que vede a realização da compensação nos moldes efetuados pela contribuinte. Verifica-se que a contribuição ao INCRA é administrada pela RFB conforme o art. 1º da Lei nº 8.022/90. Assim, a compensação declarada pela contribuinte obedeceu ao disposto pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo desrespeito ao seu § 12, II, “a”, pois foram compensados créditos próprios e não de terceiros; A ação rescisória ajuizada pela União Federal não teve por objeto o modo de compensação dos créditos do INCRA com os débitos de tributos administrados pela RFB e, assim, descabe a afirmação da fiscalização no sentido de que a decisão nela proferida seria fundamento para a não homologação da DCOMP apresentada; Não há como afirmar que a liminar concedida em ação rescisória ajuizada pela União Federal prejudicou a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. Isso porque, além do que foi mencionado no item acima, é certo que a decisão em caráter precário após a transmissão da DCOMP não poderia contrariar o que já havia sido decidido pelo poder judiciário definitivamente; Cabe sobrestar o presente processo administrativo até o desfecho da ação rescisória, uma vez que o primeiro é dependente da segunda.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 24.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 25-28); ii) Substabelecimento (fls. 29 e 30); iii) Publicação no diário oficial do Rio de Janeiro (fls. 3146-); iv) Procuração (fls. 47-50); v) Despacho decisório (fls. 51 e 52); vi) DCOMP transmitida pela contribuinte (fls. 53-58); vii) Parecer conclusivo acerca da DCOMP transmitida pela contribuinte (fls. 59-61); viii) Documentos referentes ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte (fls. 62-117); ix) Documentos referentes ao pedido de habilitação de crédito nº 10768.008704/2009-59 (fls. 118-127, 162-164); x) Documentos referentes à ação rescisória ajuizada pela União Federal (fls. 128-161, 165-169); xi) Cópias de decisões do CARF (fls. 170-173).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-52.915, de 27 de novembro de 2014 (fls. 190-194), negou provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o

direito de crédito pleiteado pela contribuinte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL SUSPENSÃO-NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, é incabível o reconhecimento do direito de compensar débitos tributários com créditos amparados em decisão judicial transitada em julgado cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão judicial proferida em sede de ação rescisória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após a interposição do recurso voluntário, sobreveio a informação fiscal de fls.

278-281 sobre o Mandado de Segurança nº 2002.51.01.012728-3 e a ação rescisória nº 2010.02.01.006714-1, concluindo que:

Posto isso, estando a tramitação do Mandado de Segurança suspensa na 11ª VF/RJ, aguardando decisão de instância superior que ocorrerá com o julgamento da Ação Rescisória, que se encontra atualmente com provimento judicial favorável à União Federal suspendendo a compensação pela empresa de valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA e para o FUNRURAL, proponho o encaminhamento do presente processo à DIORT desta Delegacia, para ciência da decisão do TRF2 que suspendeu o direito da empresa em compensar as contribuições em tela, com posterior retorno para esta Equipe EAC 01 para continuar no acompanhamento das ações judiciais.

A recorrente apresentou nova manifestação em 27/09/2016 (fls. 286-288), pela qual informa que houve decisão de mérito que deixou de conhecer a ação rescisória nº 2010.02.01.006714-1 e, assim, inexistente qualquer óbice para a homologação da compensação em análise. Tal manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Consulta à ação rescisória nº 2010.02.01.006714-1 (fls. 289-295); ii) Cópia de decisão na referida ação rescisória (fls. 296-303).

Houve declinação de competência da 1ª Turma ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de julgamento para a 3ª Seção de julgamento do CARF (fls. 311-318).

Sobreveio nova manifestação da recorrente às fls. 323-324, informando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como improcedente a ação rescisória nº 2010.02.01.006714-1, mantendo o acórdão de mérito que eximiu a o recolhimento da Contribuição ao INCRA, reiterando-se o pedido pela procedência do recurso voluntário. A manifestação veio acompanhada da certidão de trânsito em julgado correspondente (fls. 325 e 326).

Houve nova declinação de competência para a 2ª Seção de julgamento do CARF (fls. 327-331).

A Resolução nº 2301-01.011 determinou, em 10/07/2023, a baixa do processo para que fosse verificada a liquidez do crédito objeto do pedido de compensação, nos termos do título judicial.

O documento (e-fls. 57891 e seguintes) aponta as conclusões sobre a diligência realizada.

Foi dada ciência à recorrente do resultado da diligência, e esta apresentou petição (e-fls. 57914 e seguintes) e documentos não pagináveis (e-fls. 57913), que já tinham sido juntados às e-fls. 30.234).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

## ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso foi conhecido pela Resolução nº 2301-01.11.

## MÉRITO

### Cronologia dos fatos

Trata-se de homologação de compensação da DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, vinculada a Ação Judicial nº 2002.51.01.012728-3, cuja decisão **transitou em julgado em 14/5/2009**, e na qual a recorrente obteve o direito a créditos decorrentes dos recolhimentos de contribuição ao INCRA, do período de 07/1992 a 10/2009, para compensar com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Em 31/05/2010 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impetrou a Ação Rescisória nº 0006714-32.2010.4.02.0000, com objetivo de reformar a decisão judicial que conferia ao contribuinte direto à créditos decorrentes das contribuições ao INCRA.

**Em 23/09/2010 foi transmitida a Declaração** de Compensação nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, pleiteando a compensação dos débitos de PIS e COFINS do período de agosto de 2010.

Em 17/11/2011 a PGFN obteve efeito suspensivo na Ação Rescisória, o que importou na suspensão dos efeitos da ação judicial combatida até a decisão final.

Em 06/05/2014 não foi homologada a compensação pleiteada, em razão do efeito suspensivo concedido na Ação Rescisória.

Em 27/11/2014 a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, também com base no efeito suspensivo da Ação Rescisória.

Em 13/09/2019 houve o trânsito em julgado da Ação Rescisória, sem que tivesse ocorrido qualquer modificação na ação combatida.

Em 10/07/2023 a Resolução nº 2301-001.011 determinou a realização de diligência para que fosse apurada a liquidez do crédito utilizado na compensação, com o confronto com os débitos extintos e demonstração do resultado da análise.

Em 27/05/2025 a Fiscalização apresentou Relatório com as informações (e-fls. 57.891 a 57907).

Em 30/07/2025 a recorrente apresentou suas ponderações sobre a diligência (e-fls. 57.914 a 57.919).

Considerando que já houve o trânsito em julgado da Ação Rescisória, não é mais necessário apreciar o pedido de sobrestamento do presente pedido, posto estar prejudicado.

Resta assim a análise da liquidez dos créditos pleiteados.

### Relatório da Diligência

O Relatório da diligência informa os parâmetros que utilizou para realizar a apuração:

9. Para verificação dos **créditos** das contribuições recolhidas ao Incra e utilizados pela empresa para compensações, foram utilizados **os valores recolhidos a Terceiros por meio de guias de recolhimento e declarados em GFIP a Terceiros.**

10. Para apuração das **alíquotas** foram utilizados os **códigos de terceiros informados nas guias de recolhimento para os períodos anteriores a implantação da GFIP e os códigos declarados em GFIP após a implantação dela.**

11. Assim sendo, foram utilizadas as alíquotas declaradas em guia de pagamento **até a competência 13/98** e as declaradas em GFIP **a partir de 01/1999.**

12. Recorda-se que cada código de terceiros se refere a diferentes alíquotas, conforme demonstrado no quadro abaixo para o caso de empresas de FPAS 507, que é o caso da interessada.

(...)

13. Em razão da impossibilidade de extrair as guias de recolhimento automaticamente dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil no período de 07/1992 a 05/1994, e considerando a grande quantidade de estabelecimentos e de guias de recolhimento, foi feita a apuração dos valores recolhidos pela empresa referentes ao Incra em cada competência e posterior cotejamento entre tais valores e os valores informados pela empresa no Demonstrativo de Crédito Pleiteado, constantes no Processo do 10768.008704/2009-59.

14. Para apuração dos créditos referentes ao Incra foram utilizados os valores recolhidos a Terceiros com posterior cálculo dos valores referentes ao Incra, de acordo com a alíquota utilizada pela empresa em cada competência até a competência 13/1998. 15. A partir da competência 01/1999, foi verificado os valores declarados a Terceiros em GFIP, o cotejamento de tais valores com os recolhimentos efetuados a Terceiros e posterior apuração dos valores recolhidos ao Incra.

(grifei)

Com base nos parâmetros, foram elaboradas, no item 19, a demonstração dos valores de recolhimento de INCRA até a competência 05/1994, e no item 23, a demonstração dos valores recolhidos até a competência de 12/1998, sempre que os valores recolhidos foram maiores que as compensações apontadas na GFIP. A demonstração dos valores a partir do período de 01/1999, que tenham valores recolhidos superior ao compensado em GFIP, está no item 30.

O relatório traz a informação que, para o período a partir de 01/1999, não houve a devida retificação das GFIP correspondentes

37. Consulta à base de dados da RFB, aponta que o sujeito passivo não procedeu à retificação das GFIP, de modo a adequá-las a situação alegada em relação ao valor do Incra, constituindo-se, portanto, em verdadeiro óbice à homologação das compensações realizadas com base nestes fundamentos, sendo elemento suficiente a concluir-se pela inexistência de valores a compensar a este título.

38. Dessa maneira, não há como reconhecer as compensações efetuadas pelo sujeito passivo a partir de janeiro de 1999.

(grifos não originais)

A partir desta informação, faz a atualização dos valores calculados de 07/1992 até 12/1995, pela UFIR e, de 01/1996 a 12/1998, pela taxa SELIC, até o período de 08/2010, e 1% em 09/2010, data de envio da DCOMP, resultando no quadro do item 41, que apresentou um valor final de créditos de R\$ 7.884.265,20.

Informa que o valor utilizado na DCOMP para liquidação dos créditos de PIS e COFINS de agosto de 2010 foi de R\$ 13.271.845,00, e portanto, há uma glosa na compensação de R\$ 8.268.967,21.

Diante desta apuração, o Relatório conclui que:

45. Diante de todo exposto, conclui-se que **parte das compensações realizadas pelo sujeito passivo não foram justificadas pelo mesmo durante todo o processo de diligência a luz das normas legais aplicáveis, cabendo somente as compensações efetuadas pelo contribuinte no período de 07/1992 a 12/1998,** em relação aos valores recolhidos ao Inca, **devendo parte das compensações serem glosadas,** uma vez que em algumas competências, como já demonstrado, **os valores recolhidos a título de Inca foram menores que os créditos compensados.**

46. Em relação aos valores dos créditos compensados oriundos dos recolhimentos feitos ao Inca no período de vigência da GFIP, de **01/1999 a 10/2009,** foi verificado que **em algumas competências não foram declaradas as GFIP pelo sujeito passivo, em outras foram declaradas apenas GFIP de reclamatória trabalhista e nas demais, as GFIP declaradas não foram retificadas para refletir as compensações efetuadas.** Portanto, não é possível reconhecer tais compensações, posto que elas não observaram a legislação que rege a matéria, conforme análise conclusiva dos itens 24 ao 38.

(grifos não originais)

#### Resposta do contribuinte ao relatório da Diligência

A petição apresentada pela contribuinte, em resposta ao Relatório, assim argumenta sobre o cálculo:

Ocorre que, com a devida vênia, as informações prestadas pela fiscalização não estão de acordo com a realidade dos autos, na medida em que (i) em 09.04.2024, a Recorrente apresentou, **às fls. 30.233** dos presentes autos, as GFIPs, **as folhas de pagamento e a planilha solicitada pelo fiscal,** com o objetivo de comprovar parte o crédito pleiteado (Doc. 01).

Ao contrário do afirmado pela fiscalização, **a planilha contém as competências, a base de cálculo, o valor referente ao Inca, o índice de atualização,** o valor atualizado correspondente ao Inca e o valor final do crédito de cada competência.

Com relação às compensações realizadas **a partir de 01/1999,** as quais a informação fiscal entendeu pela impossibilidade de reconhecimento, **a Recorrente demonstrou a existência de saldo creditório no valor de R\$ 3.708.561,02,** sendo certo que, além do montante já reconhecido pela fiscalização, deve ser considerado, ao menos, o valor comprovado documentalmente e por meio da planilha apresentada.

(...)

Como se não bastasse, **a planilha apresentada nas fls. 57686/57737** também **comprova os valores a título de INCRA a partir de 01/1999,** restando evidente que a fiscalização possui todos os documentos para chegar à mesma conclusão que a Recorrente acerca da existência do saldo creditório

(grifos não originais)

Sobre a falta de retificação da GFIP, afirma que:

Ainda que se entenda que a Recorrente não promoveu as retificações nas GFIPs, conforme alegado pela fiscalização, esse não pode ser um motivo para indeferir os pedidos de compensação formulados pela Recorrente.

Isso, porque o contribuinte não pode ser apenado por mero erro formal cometido quando do preenchimento de quaisquer de suas declarações, uma vez que comprovou a existência dos créditos objeto da DCOMP.

Referido entendimento é norteado pela aplicação do princípio da verdade material, que impõe à Administração Pública o dever de buscar aquilo que é realmente a verdade, não ficando adstrita apenas às provas e/ou documentos apresentados pelas partes no processo administrativo.

E ao fim requer:

Ante o exposto, a Recorrente quer seja reformado o v. acórdão recorrido, de modo que seja **homologada a integralidade da compensação** formalizada por meio do PER/DCOMP 09698.69421.230910.1.3.57-9757.

Subsidiariamente, requer-se, ao menos, **a homologação do saldo creditório de R\$ 11.592.826,22**, que corresponde **ao montante de R\$ 7.884.265,20 reconhecido pela fiscalização**, bem como **ao valor de R\$ 3.708.561,02**, do período posterior a 01/1999, conforme comprovado pela Recorrente por meio de planilha apresentada nos presentes autos.

(grifos não originais)

#### Cálculo dos valores até 12/1998

No período até 12/1998, a planilha apresentada pela recorrente (planilha anexada como arquivo não paginável e-fls. 57.913) só aponta valores a partir de 03/95, e totaliza R\$ 3.472.018,08.

O relatório da Fiscalização, que não teve contestado os critérios adotados nem os valores dos cálculos, reconhecer a existência do valor de R\$ 7.884.265,20.

#### Cálculo dos valores a partir de 1/1999

Para o período a partir de 1/1999, a contribuinte aponta um valor de crédito de R\$ 3.708.561,02, embora não demonstre em qual documento está esse cálculo e a planilha juntada apresenta um valor de R\$ 4.098.444,45.

A planilha apresentada no Relatório (item 30), demonstra que existem meses em que a compensação informada em GFIP supera o valor dos recolhimentos do INCRA, motivo pelo qual não há valor passível de utilização. Cito como exemplo a competência de 01/2004. Na

informação do Relatório, não há saldo para utilização, enquanto a planilha da contribuinte aponta um valor de R\$ 37.957,43.

Há meses em que foram apurados valores menores pela Fiscalização, como por exemplo 02/2006 e outros em que foram apurados valores maiores que os indicados pela contribuinte.

Os critérios utilizados pela Fiscalização para o cálculo e atualização dos valores não foram contestados pela contribuinte, motivo pelo qual, não se pode utilizar a planilha fornecida por ele como parâmetro para apuração dos valores.

Já os cálculos da Fiscalização (item 30) não estão atualizados até a data da utilização na DCOMP, pois foi dito que a falta de retificação da GFIP do período, impediria a utilização do crédito.

#### Falta de retificação da GFIP

O CTN transfere à Lei e a Administração Tributária o poder de estabelecer os critérios segundo os quais será possível a realização da compensação.

Para que seja possível a compensação de débitos administrados pela Receita Federal é necessário o preenchimento, simultâneo, de dois aspectos:

- Material – traduzido na certeza e a liquidez do crédito pleiteado
- Formal: prescritos na legislação, como a prestação de todas as informações pertinentes na GFIP.

A presença simultânea de ambos os aspectos é condição *sine qua non* para o deferimento.

A certeza e a liquidez do crédito são determinadas pela comprovação efetiva do crédito pleiteado, ônus do contribuinte, que deve apresentar toda a documentação necessária para isso sempre que requisitado pela Fiscalização.

Já o exacto formal se traduz em preencher a GFIP de forma a expressar, fielmente, a realidade dos fatos.

Para que se aceite a compensação é imprescindível a informação correta da origem do crédito pelo pagamento indevido ou a maior, na competência em que ocorreu, com a regular retificação da declaração (GFIP), bem como a correta informação da utilização do valor na competência em que ocorreu o uso.

Tal determinação atinge inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A necessidade da correção dos dados informados em GFIP não trata de mero capricho burocrático, mas decorre da importância dos dados constantes da Declaração. Para além

de servir de documento em se constitui o crédito tributário, no aspecto mais geral, informa ao Estado o “quantum” foi arrecadado para fins de definição da política previdenciária. Já no aspecto mais restrito, permite o Fisco controle e acompanhamento dos valores declarados, essenciais para uma administração tributária eficaz e eficiente.

Cito algumas decisões deste Conselho que entendem que a falta de informação correta em GFIP prejudica a homologação da compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, **também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

(...)

(Acórdão nº 2401-005.819, de 04/10/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação de serviço e competências subseqüentes se houver saldo remanescente, **desde que cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, entre as quais se encontra prevista a informação na GFIP do valor mensal das retenções**

(Acórdão nº 2401-006.710 de 09/07/2019)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

GFIP. RETIFICAÇÃO.

**A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração**

(Acórdão nº 2002-008.962 de 17/10/2024)

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

**A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória** para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

(...)

(Acórdão nº 2201-011.759 de 09/05/2024).

(grifos não originais)

A falta de cumprimento do requisito formal, é, por si só, motivo necessário e suficiente a justificar o indeferimento da compensação em GFIP.

Em conclusão, o valor atualizado de créditos de recolhimentos de contribuição ao INCRA, possível de ser utilizado na DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, corresponde ao montante de R\$ 7.884.265,20. Devendo ser homologado esse valor de compensação e glosado o restante, com o restabelecimento dos débitos não liquidados.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a homologação dos débitos apresentados na DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, até o valor de R\$ 7.884.265,20.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**